

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MÁXIMA CADERNOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, constituída forma de empresa individual de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07322.884/0001-40, estabelecida e sediada na Rua Pedro Rodrigues Machado nº 310, Bairro Vila Recreio, Itapetininga – SP, CEP 18.240-610., em processo de recuperação judicial autos nº 1002848-77.2021.8.26.0269, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, Poder Judiciário do Estado de São Paulo, apresenta **ADITIVO I AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para credores parceiros.

Considerando:

(i) que a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras, e em resposta a tais dificuldades, ajuizou pedido de recuperação judicial e apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº. 11.101/2005;

(ii) que durante o processamento da recuperação houve pouca evolução no setor de material escolar, uma vez que, do ponto de vista crédito, o mercado vive períodos de insegurança ainda em virtude do estado de calamidade fruto da crise sanitária causada pela epidemia;

(iii) que há a necessidade de criar ambiente favorável aos credores para o estabelecimento de crédito à Recuperanda, criando novas condições de pagamento que venha a estabelecer uma amortização acelerada, com maiores benefícios para liquidação do débito;

Com base nas considerações descritas acima, mediante este Aditivo I, a Recuperanda propõe novas condições para viabilizar seu soerguimento e pagar seus credores, com fim a superar a crise econômico-financeira e alcançar a finalidade social esculpida no Art. 47 da Lei 11.101/2005.

1. DOS CREDORES PARCEIROS

A constituição de **CREDOR PARCEIRO** no plano de recuperação judicial detém amparo legal (art. 67, Parágrafo Único, da Lei 11.101/2005) e manifestação favorável da jurisprudência, abaixo exemplificada:

Recuperação Judicial. Homologação do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Soberania da decisão assemblear que não é absoluta, competindo ao juiz observar, mais do que apenas a sua legalidade e constitucionalidade, a ética, a boa-fé, o respeito aos credores e a manifesta intenção de cumprir a meta de recuperação. Hipótese em que não se vislumbra ilegalidade ou abuso de direito. O deságio de 45% e pagamento em 108 parcelas mensais se inserem na soberania da assembleia e na sua natureza de novação com a qual assentiram os

credores. Hipótese em que o tratamento diferenciado entre os credores quirografários chamados parceiros se justificou para incentivar a cooperação na reestruturação da empresa e tornar viável a recuperação. Plano de Recuperação Judicial com presumida adequação e aparente intenção de permitir a recuperação sem deixar de estabelecer forma e prazo para pagamento dos credores. Recurso improvido.

(Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 22/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

Portanto, o **CREDOR PARCEIRO** se justifica pela especial importância da essencialidade de a Recuperanda manter relação negocial e elevar o seu faturamento, o que justifica a concessão de tratamento diferenciado como contrapartida de inequívoco benefício para o próprio desempenho das atividades da empresa e a superação da crise.

A medida tem por objetivo incentivar que os próprios credores participem ativamente no processo de reestruturação da empresa, e desta forma manifestando antecipadamente o voto favorável à aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores a ser realizada em data a ser determinada. Para tal, o **CREDOR PARCEIRO** manifesta sua expressa adesão ao Plano de Recuperação Judicial apresentado e ao presente ADITIVO I, desde já apresentando procuração específica para representação nas AGC.

Fica assim, pelo presente ADITIVO I, instituída a subclasse **CREDOR PARCEIRO**, cujo conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir.

1.1. O **CREDOR PARCEIRO** será considerado aquele que manifestar interesse e disponibilidade em manter relação negocial com a Recuperanda, nas condições e termos previstas neste aditivo ao plano de recuperação judicial.

1.2. O Credor que se habilitar na condição de **CREDOR PARCEIRO** deverá se comprometer a manter relação negocial com a Recuperanda, disponibilizando a concessão de linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos para a captação de empréstimos para capital de giro, para aquisição de matéria-prima e/ou equipamentos necessários para a atividade econômica desenvolvida.

1.3. Esses novos créditos devem compor capital de giro para a Recuperanda, possuindo os prazos e as condições de acordo com a prática de mercado, contribuindo para a continuidade da operação da empresa e a recomposição do capital de giro.

1.4. A concessão efetiva de crédito pelo credor que aderir a esta modalidade de pagamento estará sujeita à necessidade da recuperada, bem como devem ser disponibilizados a taxas normais de mercado, sem a necessidade de garantias pessoais ou reais.



1.5. A Recuperanda se reserva no direito de selecionar os credores que se habilitarem como **CREDOR PARCEIRO** de cada Classe, conforme o credor que lhe assegure melhores condições nas operações a serem apresentadas, e institui um teto máximo de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para amortização antecipada dos créditos, de acordo com a forma especial especificada no paragrafo 1.6, a seguir.

1.6. O Credor que se habilitar como **CREDOR PARCEIRO** terá o direito de receber o seu crédito inscrito na recuperação judicial, pelas seguintes formas especiais de pagamento:

- i) Deságio de 5% sobre o montante total do crédito;
- ii) Amortização mensal do crédito inscrito no edital, no valor correspondente a 3% (três) do total de operações realizadas no mês, a título de antecipação de recebíveis apresentados pela Recuperanda e/ou total de fornecimento de matéria prima essencial para a Recuperanda;
- iii) Os pagamentos se iniciarão no dia 5 do mês subsequente às operações financeiras realizadas no mês e/ou fornecimento de matéria prima essencial, cessando até o equivalente ao montante total do débito, considerando o deságio de 5% do valor.

1.7. O Credor que pretender se habilitar como **CREDOR PARCEIRO** deverá declinar expressamente sua intenção **por meio de Instrumento de Adesão específico**, inclusive já indicando um representante legal e/ou procurador para representá-lo na AGC que será marcada oportunamente.

1.8. O Credor que se habilitar como **CREDOR PARCEIRO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** terá assegurada a manutenção e renovação das garantias existentes nos contratos originários.

1.9. Os créditos do **CREDOR PARCEIRO** não se sujeitarão aos prazos, deságio e a carência previstas para os demais credores, salvo se houver um rompimento nas relações comerciais entre o **CREDOR PARCEIRO** e a Recuperanda.

2.0. O **CREDOR PARCEIRO** que houver realizado protesto de títulos e/ou negativas decorrentes de operações realizadas com a Recuperanda e cujos valores estão abrangidos no Quadro de Credores deverá, no momento de adesão ao presente ADITIVO I, entregar à Recuperanda as respectivas cartas de anuência e/ou instrumentos de protesto.

A instituição de **CREDOR PARCEIRO**, como pontuado acima, justifica-se pela essencialidade de a Recuperanda manter relação comercial com instituição e fornecedores capazes de lhe abrir linhas de crédito ou fornecimento de recursos, o que justifica a concessão de tratamento diferenciado como contrapartida de inequívoco

benefício para o próprio desempenho das atividades da empresa e consequente superação da crise.

Pela essencialidade do crédito, financeiro ou de insumos, para a manutenção da operação da Recuperanda, este ADITIVO I terá eficácia imediata.

Itapetininga/SP, 02 de setembro de 2021.



Máxima Cadernos Indústria e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial
Recuperanda



DC Consultoria Ltda.
CNPJ 10.787.462/0001-54